



PROCESSO TC - 09107/20

Direito Constitucional, Administrativo, Previdenciário e Financeiro. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PatosPrev. Administração Indireta. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Irregularidade. Cominação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC 00611/24

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de processo que examina a Prestação de Contas Anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PatosPrev, referente ao exercício de 2019, cuja gestão coube ao senhor Ariano da Silva Medeiros, Superintendente da Autarquia Municipal.

Em relatório técnico inicial (fls. 1139/1169), a Unidade de Instrução listou uma série de irregularidades atribuídas ao titular do RPPS e ao Chefe do Poder Legislativo, bem como solicitou esclarecimentos aos Prefeitos que comandaram o Município de Patos no ano em tela (Bonifácio Rocha de Medeiros, período entre 01/01/2019 e 04/04/2019; Francisco de Sales Mendes Júnior, período entre 05/04/2020 e 22/08/2019; e Antônio Ivanês de Lacerda, período de 23/08/2020 até 31/12/2019).

Após ver atendido pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (Documento TC nº 102632/22), o Superintendente do PatosPrev, senhor Ariano da Silva Medeiros, ofertou o Documento TC nº 110488/22 (fls. 1364/1467).

Ato contínuo, a Auditoria formulou relatório técnico de análise de defesa (fls. 1632/1644), no qual foi evidenciada a permanência das seguintes irregularidades:

- Inconsistência nas informações constantes no Sagres entre os valores repassados e recebidos pelo RPPS;*
- O responsável pela gestão dos recursos do RPPS não foi aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011;*
- Ausência de comprovação quanto a aprovação da política de investimentos 2019 no Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Patos;*
- Elaboração intempestiva da política de investimentos para o exercício 2019;*
- Limite máximo, determinado na Política de Investimentos, relativo ao item "Certificado de Depósito Bancário (CDB) e Depósito de Poupança", superior ao determinado no Art. 7º, VI, 'a' e 'b' da Resolução CMN nº 3.922/2010;*
- Contratação de inúmeras consultorias e assessorias contemplando objetos similares ou idênticos, potencializando-se a existência de despesas não comprovadas na monta de R\$ 121.240,24;*
- Ausência de assinatura nas respectivas atas de reunião dos membros do Conselho Deliberativo que participaram das mesmas;*
- Avaliação atuarial 2019, data base 31/12/2018, realizada apenas em 30/12/2019, portanto, de forma intempestiva, prejudicando assim a implementação das recomendações elencadas no documento;*
- Prejuízo ao erário no valor de R\$ 7.880,00, em razão da intempestividade da elaboração da avaliação atuarial 2019;*
- Inconsistência nas informações constantes no Sagres (Prefeitura e RPPS), bem como informações prestadas pelo gestor do RPPS, a respeito dos valores recebidos no exercício à título de parcelamentos;*



- *Ausência de estudo detalhado dos termos de parcelamento vigentes, contendo informações a respeito das parcelas pagas no exercício 2019, bem como as vencidas e não pagas, além do saldo devedor em 31/12/2019. Tais informações devem ser apresentadas por termos de parcelamento, bem como estar acompanhadas de documentos comprobatórios (de forma organizada);*
- *Ausência de comprovação no que diz respeito a cobrança de parcelamentos em aberto, bem como em relação as contribuições previdenciárias devidas, mas não adimplidas, pertencentes ao exercício corrente, podendo configurar desídia ou gestão temerária por parte do gestor para com os recursos da autarquia previdenciária.*

O caderno eletrônico foi à apreciação do Ministério Público de Contas, que se pronunciou por meio do Parecer nº. 2450/23, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 1647/1669), alvitrando a adoção das seguintes medidas:

1. ***Irregularidade*** das contas de gestão de responsabilidade do Sr. Ariano da Silva Medeiros, gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, durante o exercício de 2019;
2. ***Imputação de débito*** ao Sr. Ariano da Silva Medeiros, no montante de R\$ 43.700, conforme exposto ao longo do parecer;
3. ***Aplicação de multa*** pessoal ao Sr. Ariano da Silva Medeiros, com fulcro no art. 55, 56, II e V, da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB;
4. ***Envio de recomendações*** à atual gestão do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contes em suas decisões, notadamente para que:
 - a) *otimize as informações contábeis relacionadas aos recursos da entidade previdenciária;*
 - b) *observe o regramento trazidos pela Portaria MPS nº 519/2011, art. 2.º, visto que específico para os institutos de previdência como o que aqui auditado;*
 - c) *observe as formalidades inerentes à aprovação da política de investimentos do RPPS, especificamente a Lei Municipal 3445/2005;*
 - d) *na prática dos atos futuros de reunião do conselho seja observado o necessário registro de comparecimento de quem de direito, evitando assim questionamentos quanto à validade do ato a ser formalizado;*
 - e) *se observe o cumprimento das metas da Alocação Estratégica de Recursos da Política Anual de Investimentos;*
 - f) *ente proceda ao controle adequado dos parcelamentos envolvendo recursos devidos ao RPPS, para viabilizar o controle externo e interno.*

O Relator procedeu ao agendamento do processo para a presente sessão, feitas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, direcionada a quem utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. Esta Corte, ao exercer sua função, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Vale registrar, outrossim, que a prestação de contas deve ser completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos, bem como qualquer ação que venha a comprometer o seu exame, é fato tão grave quanto à omissão do próprio dever de prestá-las.

Confrontadas as alegações de defesa com a manifestação técnica da Unidade de Inspeção, remanesceram diversas irregularidades, como se verá a seguir. Saliente-se que algumas delas, pela pertinência temática, serão tratadas em conjunto.



- **Inconsistência nas informações constantes no Sagres entre os valores repassados e recebidos pelo RPPS**

Na explicação apresentada pela defesa, foi evidenciado como razão da falha o descumprimento do princípio contábil de registro pelo valor original das transações. Dessa forma, a diferença, materializada no montante de R\$ 251.100,68, teria decorrido do fato de o RPPS patoense ter escriturado os benefícios previdenciários pelo valor líquido. Eis a síntese da justificativa:

No relatório preliminar da auditoria que aponta uma divergência de receita no valor de 251.100,68, diz respeito somente as contribuições previdenciárias que foram somadas pelo valor bruto, onde a prefeitura e Câmara Municipal registrou os referidos pagamentos pelo valor bruto, com a inclusão do salário família e maternidade pelo valor bruto, enquanto o Instituto foram registrados pelo valor líquido (recebido) deduzidos nestes o salário família e maternidade.

Ressalte-se que incongruências na elaboração de demonstrativos contábeis dificultam a análise da informação, tornando-a pouco confiável, principalmente, no que tange ao reflexo da situação real vivenciada pelo Ente Previdenciário. Além disso, afrontam o princípio da Transparência Pública, comprometendo diretamente o controle social legalmente estimulado.

O caso concreto, embora ilustre o descumprimento de princípio contábil, não implica maiores desdobramentos, sendo de bom alvitre a emissão de recomendação para que a falha não seja cometida novamente nas próximas prestações de contas.

- **O responsável pela gestão dos recursos do RPPS não foi aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011**

A falha foi reconhecida pela própria Entidade Previdenciária. Segundo afirmado em suas alegações de defesa, “a aprovação em exame de certificação não foi obtida pelo Gestor de Recursos”, com o destaque de que ao menos o gestor não teria sido “inerte”, visto que “frequentou curso de formação desde 2017, e mesmo assim não obteve êxito em provas de certificação”.

O requisito apontado pela Unidade de Instrução está previsto na Portaria Ministerial nº 519/2011, que determina, no seu artigo 2º, que os Entes Federativos deverão comprovar que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

Não se trata, por óbvio, de uma mera formalidade legal. A exigência reforça a imprescindibilidade da formação profissional adequada dos gestores de Institutos Próprios de Previdência, sendo este um pré-requisito para a investidura na importantíssima função de gerir os recursos públicos que garantirão os pagamentos de aposentados e pensionistas, além de outros benefícios previdenciários dos servidores efetivos do Município de Patos.

Se a escolha não pode ser considerada como responsabilidade do Superintendente do PatosPrev (até porque a mencionada Portaria claramente reputa a obrigação ao Ente Federativo), a assunção do comando do Instituto certamente o é. E não é admissível que o nominado gestor não tenha noção das exigências prévias para o exercício da função para a qual foi investido. Como bem pontuou o Ministério Público de Contas em seu Parecer, a irregularidade permanece, e deverá ser sopesada na valoração das eivas remanescentes.

Percebe-se que não houve esforço da gestão em buscar alguém com a qualificação devida, ainda que se alegue sobre o empenho do gestor na tentativa de aprovação. Na prática, parece ter sido definido o gestor, e a busca pela qualificação foi posterior, sem êxito. Isso não fez com que a gestão do RPPS tentasse buscar gestor com a devida qualificação.



- **Ausência de comprovação quanto a aprovação da política de investimentos 2019 no Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Patos**
- **Elaboração intempestiva da política de investimentos para o exercício 2019**
- **Limite máximo, determinado na Política de Investimentos, relativo ao item "Certificado de Depósito Bancário (CDB) e Depósito de Poupança", superior ao determinado no Art. 7º, VI, 'a' e 'b' da Resolução CMN nº 3.922/2010**

As falhas em destaque referem-se a descumprimentos de norma do Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 3922/10¹), seja de forma direta, como se vê na eiva que destaca a extrapolação de limite máximo; seja de forma reflexa, nos casos em que houve intempestividade da apresentação ou da não comprovação da formalização do referido documento.

Destarte, das três falhas acima, a única que representa impropriedade da Política de Investimento foi explicitada na definição de uma regra que, em tese, afrontaria o limite máximo previsto no – Art. 7º, VI, 'a' e 'b' da Resolução CMN nº 3.922/2010². Todavia, não foram encontradas aplicações financeiras em desconformidade com a norma. A falha, repita-se, foi constatada apenas em teoria.

As irregularidades aqui tratadas, como bem indicado no Parecer nº 2450/23, **têm baixo potencial ofensivo, não comprometendo a presente prestação de contas.**

Como visto, a Auditoria focou na elaboração da política, sem rejeitar a alegação de que, na prática, esse tipo de aplicação não se concretizou no exercício. Ponderando todos esses itens, conclui-se que, apesar dos diversos indicativos de negligência com relação aos investimentos dos recursos do RPPS municipal, a ausência de prejuízos concretos mais visíveis, além da mitigação de eventuais erros na elaboração da política de investimentos fazem com que se admita a mitigação de tais pontos na presente PCA, sem prejuízo do encaminhamento de recomendação à gestão do RPPS.

Em linha com o MPC, **recomende-se à atual gestão que evite a reincidência das pechas aqui tratadas.**

- **Contratação de inúmeras consultorias e assessorias contemplando objetos similares ou idênticos, potencializando-se a existência de despesas não comprovadas na monta de R\$ 121.240,24**

A liquidação do montante feita pela Auditoria pode ser resumida na tabela abaixo, extraída do item 6 do relatório inicial (Licitações e Contratos Administrativos):

Fornecedor	CNPJ / CPF	Objeto	Total Empenhado	Total Pago
Ecoplan Contabilidade Pública	05.905.065/0001-08	Assessoria Contábil	R\$ 42.000,00	R\$ 42.000,00
Ericles Mateus Batista Rodrigues	29.581.157/0001-30	Consultoria Atuarial	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00
Brasilis Consultoria Atuarial LTDA	05.068.624/0001-64	Consultoria Atuarial	R\$ 9.440,24	R\$ 9.440,24
Adiant Consultoria Organizacional	16.813.730/0001-41	Assessoria	R\$ 8.700,00	R\$ 8.700,00
Brito, Farias e Almeida Sociedade de Advogados	22.840.026/0001-80	Assessoria Jurídica	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
Inove Consultoria Atuarial	24.746.013/0001-53	Assessoria Investimentos	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
Débora dos Santos Alverga	019.506.374/09	Assessoria Jurídica	R\$ 11.100,00	R\$ 11.100,00

Fonte: Sagres online

¹ Após diversas atualizações, a Resolução CNM nº 3922/10 foi revogada pela edição da Resolução CMN nº 4963/21, com vigência a partir de 03/01/2022.

² Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites: [...] VI - até 15% (quinze por cento), limitado ao montante garantido pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), nos seguintes instrumentos financeiros: a) Certificado de Depósito bancário (CDB); ou b) depósito de poupança.



Como justificativa, a defesa apresentou a genérica alegação de que “o volume de trabalho no Instituto de Previdência de Patos representa ações que envolvem grupo de pessoas qualificadas e experientes, o que não representa necessariamente custo que fogem do valor de mercado”, o que deixa clara a convicção do gestor de que, sendo os pagamentos compatíveis com a média dos valores pagos pelo mercado, não haveria qualquer problema.

Em sua intervenção, o Órgão Ministerial restringiu a falha para apenas dois dos pagamentos, sugerindo imputação de débito de R\$ 43.700,00, sem prejuízo de cominação de multa. A conclusão sinaliza não ter havido a devida demonstração de atuação dos credores: Adiant Consultoria (R\$ 8.700,00) e Brito, Farias e Almeida Sociedade de Advogados (R\$ 35.000,00).

Fácil constatar que, das duas somas em destaque, apenas uma extrapola limite para dispensa de licitação definido no artigo 24, II, da antiga norma de regência (Lei Nacional 8666/93), o que reclamaria, obrigatoriamente, ou a realização de certame convencional ou de um procedimento de inexigibilidade, algo que não aconteceu no caso concreto.

Esta corte vem adotando um entendimento mais flexível quando do julgamento de processos de contratação de serviços de bancas advocatícias. É robusta a jurisprudência deste Sinédrio no que tange à possibilidade de contratação direta de profissional para prestação de serviços jurídicos, com espeque na relação intuitu personae entre os sujeitos do pacto contratual. Inúmeras decisões judiciais abordam o tema. Uma das correntes, à qual aderiu esta Corte, sustenta que “a prestação de serviço de advocacia envolve uma relação pessoal e de confiança, na qual são estimados os atributos pessoais, profissionais e morais do contratado.

Não se identifica no caso em lume razões para a imputação de débito, até porque são presumíveis as inúmeras atividades exercidas no cotidiano de um Instituto de Previdência, nomeadamente um que atende o Poder Público de uma Urbe do porte de Patos. Não obstante, **a ausência do procedimento licitatório deve ser sancionada com cominação de multa ao gestor.**

– **Ausência de assinatura nas respectivas atas de reunião dos membros do Conselho Deliberativo que participaram das mesmas**

O apontamento encerra exemplo de falha formal. De se frisar que o exórdio menciona tão somente a ausência de assinaturas na ata, mas não questiona outras impropriedades nem tampouco evidencia quaisquer prejuízos mais flagrantes em razão desse fato.

Resta evidente, portanto, que a irregularidade não tem potencial ofensivo para macular as presentes contas, cabendo recomendação para que a eiva não se repita.

– **Avaliação atuarial 2019, data base 31/12/2018, realizada apenas em 30/12/2019, portanto, de forma intempestiva, prejudicando assim a implementação das recomendações elencadas no documento**

– **Prejuízo ao erário no valor de R\$ 7.880,00, em razão da intempestividade da elaboração da avaliação atuarial 2019**

Há uma clara relação entre as duas irregularidades. Verificou-se que a avaliação atuarial do exercício 2019, cuja data base foi o último dia do exercício anterior (31/12/2018), foi elaborada apenas em 30/12/2019, o que terminou por comprometer a implementação das recomendações encartadas naquele documento.

No registro da falha, assim se pronunciou a Unidade de Inspeção:

Com base no observado, essa Auditoria conclui que a avaliação atuarial 2019, realizada apenas em 30/12/2019, deixou de cumprir o seu papel fundamental (orientar o gestor do RPPS e o Chefe do Executivo (no que diz respeito as alíquotas suplementares), sendo sua elaboração um mero cumprimento de formalidades, razão pela qual entende-se que os recursos empregados para tal gerou prejuízo ao erário, sugerindo-se imputação de débito ao gestor do RPPS, por malversação dos recursos públicos.



Por essa razão, foi sugerida a imputação do débito de R\$ 7.880,00, montante que foi pago à empresa Brasilis Consultoria Atuarial Ltda, responsável pela elaboração da peça. Impende salientar que o documento prevê, já a partir de 2022 e para os exercícios subseqüentes, a alíquota de 38,28% como contribuição previdenciária patronal.

Para aquilatar quão expressiva – e nada factível – é a concretização das recomendações advindas da mencionada avaliação atuarial, vigorava no regime de 2019 avaliação atuarial, elaborada em conformidade com o art. 3º da Portaria MF nº 464/20185, onde foi prevista contribuição dos servidores, da ordem de 11,00%; bem como de contribuição patronal, da ordem de 13,96%.

Malgrado não seja caso de imputação de débito, visto que houve a prestação do serviço, é evidente que a situação em comento é mais um exemplo do descaso da gestão com a questão mais relevante para um RPPS: garantir a sustentabilidade financeira para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios previdenciários.

O tema foi muito bem abordado no Parecer Ministerial nº 2450/23, como se pode ver nos seguintes excertos:

Sabe-se que a avaliação atuarial constitui um importante instrumento para a manutenção do equilíbrio dos Regimes Próprios de Previdência Social. Assim, uma vez elaborada em observância às normas a ela aplicáveis, e considerando uma base cadastral completa, atualizada e consistente, deve ser objeto de especial atenção por parte dos responsáveis – direta ou indiretamente – pela gestão previdenciária do ente, especialmente no tocante às sugestões relativas às alíquotas de contribuição necessária à manutenção do equilíbrio atuarial previsto no caput do art. 40 da Carta Constitucional como um dos pilares desses regimes. Isso posto, foi demonstrado nos autos que a avaliação atuarial do RPPS do Município de Patos referente ao exercício de 2019 apenas foi elaborada no mês de dezembro.

Ou seja, na prática ela pouco pôde contribuir para a adoção de medidas em 2019, servindo, no máximo, para balizar exercícios futuros, quando provavelmente foram contratadas novas avaliações.

[...]

Como suscitado no tópico anterior, esse fato demonstra a pouca importância conferida pela gestão do RPPS à questão atuarial, reforçando a desordem administrativa da gestão em questão, o que passa desde a ausência de certificação pelo gestor, até mesmo pela política de investimentos elaborada com equívocos, e, agora, pela negligência do ponto de vista atuarial.

A falha em testilha, sendo uma incontestável evidência dos descuidos observados no PatosPrev, contribui para o juízo de reprovabilidade das contas, devendo ser sancionada com multa pecuniária ao Superintendente do Instituto, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB.

- **Inconsistência nas informações constantes no Sagres (Prefeitura e RPPS), bem como informações prestadas pelo gestor do RPPS, a respeito dos valores recebidos no exercício à título de parcelamentos;**
- **Ausência de estudo detalhado dos termos de parcelamento vigentes, contendo informações a respeito das parcelas pagas no exercício 2019, bem como as vencidas e não pagas, além do saldo devedor em 31/12/2019. Tais informações devem ser apresentadas por termos de parcelamento, bem como estar acompanhadas de documentos comprobatórios (de forma organizada);**
- **Ausência de comprovação no que diz respeito a cobrança de parcelamentos em aberto, bem como em relação as contribuições previdenciárias devidas, mas não adimplidas, pertencentes ao exercício corrente, podendo configurar desídia ou gestão temerária por parte do gestor para com os recursos da autarquia previdenciária.**



As últimas inconformidades tocam o tema do parcelamento. O quadro a seguir, elaborado no exórdio, demonstra a atual situação do RPPS de Patos no que tange à existência de parcelamentos, informação que foi consolidada no item 10 da peça técnica e reforçada no relatório de análise de defesa.

IDENT.	LEI	SIT.	COMP.	PARC.	CONSOLIDADO (R\$)	SALDO (R\$)
00171/2009	3790/2009	Aceito	01/2006 - 13/2007	240	2.122.621,44	2.288.452,28
00173/2009	3789/2009	Aceito	01/2002 - 13/2007	240	1.151.494,74	1.241.454,04
00244/2014	4281/2013	Não aceito	11/2009 - 08/2012	240	4.709.235,97	5.670.705,98
00333/2014	4281/2013	Não aceito	09/2012 - 02/2013	240	3.329.161,11	4.008.863,50
00892/2015	4281/2013	Não aceito	01/2008 - 02/2013	240	425.549,32	504.612,22
00893/2015	4281/2013	Não aceito	03/2013 - 08/2013	60	35.202,19	8.800,50
00894/2015	4281/2013	Aceito	09/2013 - 13/2014	60	39.628,34	10.825,10
00569/2019	4904/2017	Aguardando análise	08/2016 - 13/2016	200	5.234.650,81	5.382.267,13

Fácil constatar que o somatório dos parcelamentos regularmente formalizados situa-se em montante pouco superior a R\$ 3,5 milhões. Apenas para comparar as ordens de grandeza, levando-se em conta apenas as contribuições patronais referentes ao exercício 2019, verificou-se que o valor não pago correspondeu a R\$ 25.976.125,10.

Noutras palavras, apenas no exercício ao qual se referem as contas ora em julgamento, os valores das contribuições patronais devidas e não repassados ao RPPS foi mais de sete vezes maior que o total dos parcelamentos reconhecidos.

A conclusão que se impõe é a de que a receita proveniente de parcelamento representa pouco na realidade do PatosPrev. Lembrando que o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 2.447.805,78.

Ainda que o montante das disponibilidades financeiras ao final de 2019 tenha aumentado 568,31% em relação ao que foi observado ao fim do exercício financeiro anterior (R\$ 366.267,08), é óbvio que o saldo é incompatível com o porte do Instituto (o relatório atuarial apresentado nas folhas 1483/1540 indica déficit de R\$ 381,4 milhões). Cumpre lembrar que, ao final do exercício de 2019, contribuía para o PatosPrev um total de 2.356 servidores titulares de cargos efetivos, havendo um total de 844 aposentados e pensionistas.

A situação é temerária e o alerta foi feito pela Unidade Técnica:

Tomando esse valor final de disponibilidades bem como o gasto total anual do RPPS com benefícios previdenciários (visto no item 3.1 do relatório), e considerando ainda um cenário hipotético de despesas administrativas nulas e manutenção dos valores atuais dos benefícios, o referido Instituto seria capaz de honrar suas despesas previdenciárias por um período de aproximadamente 1,66 meses.

É importante destacar que o montante de disponibilidades do Instituto levanta preocupações quanto a sua capacidade para compor um patrimônio sólido que sustente o seu funcionamento segundo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, fato este que poderia inviabilizar sua existência a médio e longo prazo.

Tecidas as ponderações, e adotando as recomendações tão bem consolidadas pelo Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos:

1. Irregularidade das contas de responsabilidade do senhor Ariano da Silva Medeiros, Superintendente do PatosPrev, referente ao exercício de 2019;



2. *Cominação de multa ao senhor Ariano da Silva Medeiros, Superintendente do PatosPrev, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante correspondente a 75,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba³ (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário;*
3. *Envio de recomendações à atual gestão do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contes em suas decisões, notadamente para que:*
 - a) *otimize as informações contábeis relacionadas aos recursos da entidade previdenciária;*
 - b) *observe o regramento trazidos pela Portaria MPS nº 519/2011, art. 2.º, visto que específico para os institutos de previdência como o que aqui auditado;*
 - c) *observe as formalidades inerentes à aprovação da política de investimentos do RPPS, especificamente a Lei Municipal 3445/2005;*
 - d) *na prática dos atos futuros de reunião do conselho seja observado o necessário registro de comparecimento de quem de direito, evitando assim questionamentos quanto à validade do ato a ser formalizado;*
 - e) *se observe o cumprimento das metas da Alocação Estratégica de Recursos da Política Anual de Investimentos;*
 - f) *ente proceda ao controle adequado dos parcelamentos envolvendo recursos devidos ao RPPS, para viabilizar o controle externo e interno.*

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09107/20, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em:

- *JULGAR IRREGULARES as contas de responsabilidade do senhor Ariano da Silva Medeiros, Superintendente do PatosPrev, referente ao exercício de 2019;*
- *COMINAR multa ao senhor Ariano da Silva Medeiros, Superintendente do PatosPrev, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante correspondente a 75,93, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário;*
- *Envio de recomendações à atual gestão do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contes em suas decisões, notadamente para que:*
 - a) *otimize as informações contábeis relacionadas aos recursos da entidade previdenciária;*
 - b) *observe o regramento trazidos pela Portaria MPS nº 519/2011, art. 2.º, visto que específico para os institutos de previdência como o que aqui auditado;*
 - c) *observe as formalidades inerentes à aprovação da política de investimentos do RPPS, especificamente a Lei Municipal 3445/2005;*
 - d) *na prática dos atos futuros de reunião do conselho seja observado o necessário registro de comparecimento de quem de direito, evitando assim questionamentos quanto à validade do ato a ser formalizado;*
 - e) *observe o cumprimento das metas da Alocação Estratégica de Recursos da Política Anual de Investimentos;*
 - f) *o ente proceda ao controle adequado dos parcelamentos envolvendo recursos devidos ao RPPS, para viabilizar o controle externo e interno.*

³ Valor da UFR-PB equivalente a R\$ 65,85 (março/2024)



*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de março de 2024.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Assinado 9 de Abril de 2024 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2024 às 12:33



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 16:35



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO